

DECRETO Nº 35/2026

Institui o Programa Municipal de Vacinação Extramuros nas unidades de ensino do Município de Tamboril do Piauí, estabelece diretrizes para a ampliação da cobertura vacinal de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na legislação vigente,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme disposto no art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que a proteção integral à criança e ao adolescente, incluindo o acesso à saúde e à vacinação, constitui dever da família, da sociedade e do poder público, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações (PNI), e o Decreto Federal nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta as obrigações relativas à vacinação;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, assegura a integração entre as políticas educacionais e de saúde no âmbito municipal, e que o ambiente escolar constitui espaço estratégico para a promoção da saúde e a ampliação da cobertura vacinal da população infanto-juvenil;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde de adoção da vacinação nas escolas como estratégia complementar para recuperação das coberturas vacinais, especialmente no contexto pós-pandêmico, em que se observou queda significativa nos índices de imunização em todo o País, inclusive no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação intersetorial entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação para garantir ações integradas de promoção da saúde no território municipal;

CONSIDERANDO o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), que assegura às crianças e adolescentes o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, com prioridade às ações preventivas e de atenção básica,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Tamboril do Piauí, o Programa Municipal de Vacinação Extramuros nas Unidades de Ensino (PMVE), com o objetivo de intensificar as ações de imunização, inclusive em campanhas, e ampliar a cobertura vacinal de crianças e adolescentes matriculados na educação infantil e no ensino fundamental das escolas públicas e privadas do Município.

Art. 2º São objetivos específicos do PMVE:

- I – Ampliar e manter as coberturas vacinais preconizadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) entre a população em idade escolar;
- II – Reduzir as desigualdades no acesso aos imunobiológicos, priorizando crianças e adolescentes em situação de maior vulnerabilidade social;
- III – Promover ação integrada entre as redes municipal de saúde e de educação;
- IV – Identificar e atualizar a situação vacinal de crianças com esquema vacinal atrasado ou incompleto;
- V – Educar e sensibilizar pais, responsáveis e comunidade escolar quanto à importância da vacinação como medida de saúde coletiva; e
- VI – Contribuir para a prevenção de surtos e epidemias de doenças imunopreveníveis no território municipal.

Art. 3º São destinatários do PMVE todos os alunos regularmente matriculados na educação infantil e no ensino fundamental das escolas públicas e privadas do Município de Tamboril do Piauí.

Parágrafo único. A vacinação abrangerá os imunobiológicos constantes do Calendário Nacional de Vacinação vigente, fixado pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo das vacinas indicadas em campanhas ou ações emergenciais de saúde pública.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º A operacionalização do PMVE compete à Secretaria Municipal de Saúde, por meio das Unidades Básicas de Saúde (UBS) referenciadas às respectivas escolas, em articulação permanente com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º As UBS entrarão em contato com as escolas pertencentes ao seu território de abrangência, a fim de agendar data e horário para a realização da vacinação nas instalações escolares, que deverá ocorrer no mínimo uma (1) vez por ano letivo, preferencialmente no primeiro semestre, sem prejuízo de visitas adicionais durante campanhas nacionais ou estaduais.

Parágrafo único. O referenciamento das escolas às UBS será definido pela Secretaria Municipal de Saúde, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, observando os critérios de proximidade territorial e capacidade operacional das equipes.

Art. 6º As datas, os horários e os procedimentos das visitas de vacinação serão divulgados pelas UBS e pelas escolas por meio de:

- I – Comunicados impressos enviados aos pais ou responsáveis legais, com antecedência mínima de cinco (5) dias úteis;
- II – Aplicativos de mensagens e grupos de comunicação entre escola e família;
- III – Murais e circulares afixados nas dependências das unidades de ensino; e
- IV – Mídias sociais e sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal, quando disponíveis.

Art. 7º No dia agendado, a equipe de saúde comparecerá à escola e realizará os seguintes procedimentos:

- I – Recepção e conferência da caderneta de vacinação de cada aluno presente;
- II – Avaliação e identificação de atrasos ou pendências no esquema vacinal individual;
- III – Aplicação dos imunobiológicos necessários, após triagem e verificação de contraindicações; e
- IV – Atualização e registro da vacinação realizada na caderneta do aluno e nos sistemas de informação do SUS.

§ 1º Não serão vacinadas na escola as crianças que não apresentarem a caderneta de vacinação no dia agendado, que possuam contraindicação médica formalmente comprovada ou que tenham registrado eventos adversos específicos a algum imunobiológico, documentados em atestado ou relatório médico.

§ 2º Crianças e adolescentes com necessidades especiais de saúde serão encaminhados para atendimento na UBS de referência, onde receberão orientação e, se indicado, vacinação adequada à sua condição.

§ 3º A equipe de saúde deverá observar integralmente as boas práticas de vacinação estabelecidas pelo Ministério da Saúde, incluindo os procedimentos de conservação da cadeia de frio e conduta diante de eventos adversos pós-vacinação.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I – Das Unidades de Ensino

Art. 8º Compete às unidades de ensino participantes do PMVE:

I – Comunicar, com antecedência mínima de cinco (5) dias úteis, aos pais ou responsáveis de todos os alunos, a data e o horário da visita de vacinação, solicitando que o aluno compareça portando a caderneta de vacinação;

II – Disponibilizar espaço físico adequado, com condições mínimas de higiene, iluminação e privacidade, para a realização das atividades de vacinação;

III – Elaborar e encaminhar à UBS de referência, no prazo de até cinco (5) dias úteis após a visita, lista com nome, responsável, endereço e contato dos alunos que não apresentaram a caderneta de vacinação;

IV – Enviar aos pais ou responsáveis dos alunos que não apresentaram a caderneta comunicado orientando sobre a necessidade de comparecerem à UBS para atualização vacinal; e

V – Encaminhar à UBS de referência, no início de cada ano letivo, cópia digitalizada ou fotografada da caderneta de vacinação de cada criança matriculada, para análise e atualização da situação vacinal.

Parágrafo único. O envio das cadernetas previsto no inciso V deverá observar as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, garantindo-se o uso dos dados exclusivamente para as finalidades previstas neste Decreto.

Seção II – Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I – Coordenar, supervisionar e monitorar a execução do PMVE em todo o território municipal;

- II – Garantir o fornecimento de imunobiológicos, insumos e equipamentos necessários para as visitas, em conformidade com as normas do PNI;
- III – Organizar as equipes de saúde que atuarão nas escolas, assegurando a qualificação técnica dos profissionais;
- IV – Promover visita domiciliar à família, nos casos em que o responsável não compareça à UBS no prazo de sessenta (60) dias após a notificação, para busca ativa de atualização vacinal;
- V – Registrar e consolidar os dados de vacinação no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI); e
- VI – Elaborar relatório semestral de monitoramento e avaliação do Programa, a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Saúde.

Seção III – Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 10º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – Articular-se com a Secretaria Municipal de Saúde para o planejamento conjunto das visitas e a definição do calendário anual do PMVE, compatibilizando-o com o calendário escolar;
- II – Orientar as direções e coordenações das unidades de ensino municipais quanto às responsabilidades previstas neste Decreto;
- III – Disponibilizar às escolas municipais os meios necessários para a comunicação com pais e responsáveis; e
- IV – Incluir nas diretrizes pedagógicas anuais ações de educação em saúde voltadas à importância da vacinação.

Seção IV – Dos Pais e Responsáveis Legais

Art. 11º Os pais ou responsáveis legais pelas crianças e adolescentes matriculados nas unidades de ensino participantes do PMVE deverão:

- I – Assegurar que o aluno compareça à escola portando a caderneta de vacinação na data informada;
- II – Apresentar documentação médica à escola, em caso de contraindicação ou evento adverso previamente registrado; e
- III – Comparecer à UBS de referência, no prazo máximo de sessenta (60) dias após notificação, para atualização da situação vacinal da criança quando a caderneta não tiver sido apresentada no dia da visita.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado à UBS implicará visita domiciliar da equipe de saúde, sem prejuízo das demais medidas previstas na legislação de vigilância epidemiológica, incluindo as disposições do Decreto Federal nº 78.231/1976.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 12º A Secretaria Municipal de Saúde implantará sistema de monitoramento contínuo da cobertura vacinal no âmbito escolar, com base nos registros individuais consolidados no SI-PNI e nas informações fornecidas pelas unidades de ensino.

§ 1º O sistema de monitoramento deverá permitir a identificação, por escola, por faixa etária e por imunobiológico, do percentual de crianças com esquema vacinal completo, incompleto ou em atraso.

§ 2º Os dados obtidos serão utilizados para o planejamento de novas visitas, campanhas específicas ou ações de busca ativa, de forma a garantir a universalidade da cobertura vacinal no município.

Art. 13º A Secretaria Municipal de Saúde elaborará relatório semestral de execução do PMVE, contendo, no mínimo:

- I – Número de escolas visitadas e de alunos atendidos;
- II – Quantitativo de vacinas aplicadas, discriminado por tipo de imunobiológico;
- III – Percentual de atualização vacinal alcançado em relação à meta estabelecida pelo PNI;
- IV – Número de crianças encaminhadas para busca ativa e resultado das visitas domiciliares;
- V – Dificuldades operacionais encontradas e propostas de melhoria.

Parágrafo único. O relatório será submetido ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Educação, e disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Art. 14º A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar parcerias com o Estado do Piauí, com entidades do terceiro setor, com universidades e com outros órgãos públicos para o fortalecimento das ações do PMVE, inclusive para capacitação de profissionais e comunicação em saúde.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º As escolas da rede privada de ensino que manifestarem interesse em participar do PMVE deverão firmar Termo de Adesão com a Secretaria Municipal de Saúde, comprometendo-se a cumprir integralmente as obrigações previstas neste Decreto.

Parágrafo único. A participação das escolas privadas no PMVE não gera qualquer ônus financeiro para a instituição de ensino, salvo quanto às condições do Termo de Adesão.

Art. 16º O descumprimento das disposições deste Decreto pelas unidades de ensino da rede pública municipal sujeitará os responsáveis às medidas disciplinares previstas na legislação de servidores públicos municipais, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 17º A Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação deste Decreto, expedirá normas complementares, instruções técnicas e modelos de formulários necessários à sua operacionalização.

Art. 18º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, consignadas nos orçamentos municipais vigentes ou que vierem a ser aprovados.

Art. 19º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tamboril do Piauí/PI, aos 09 dias do mês de julho de 2026

GLAUERT COELHO ALMEIDA

Prefeito Municipal